



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARECER N° 22/2026

Instados a nos manifestarmos acerca da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n° 23/2023, a ser celebrado entre a Câmara e a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., cujo objeto é prorrogação do contrato e a repactuação dos preços contratados com base na Convenção coletiva de trabalho, registrado no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) sob o n° SE000026/2026, emitimos Parecer, da forma que segue.

A Lei n°. 8.666/93, em seu art. 65, Caput, estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No que pertine à prorrogação de prazo, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei n° 9.648/98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei e o respectivo Contrato estabelecem que o Aditivo pretendido pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

A Justificativa apresentada preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Bel. João Bosco Fretas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Relativamente ao Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de maio de 2026.

ASSESSOR JURÍDICO

João Bosco Fretas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927